

Aspectos gerais da adoção e reflexões sobre a viabilidade psicológica da educação pelo casal homoafetivo

Franciane Augusta Monteiro¹

Gabriela Pimentel Pessoa²

Tiego da Silva Cruz³

Resumo: Em destaque a insuficiência de estudos que fazem referência à família homoafetiva e suas vertentes emergentes com ênfase para o instituto da adoção, o estudo objetivou discutir sobre a viabilidade psicológica da educação pelo casal homoafetivo, considerando a possibilidade de educar e de propagar o pleno desenvolvimento afetivo dos seres humanos tal como fazem as famílias “convencionais”, monoparentais ou biparentais. A pesquisa tencionou também abordar aspectos gerais sobre a noção de família par ao Direito, assim como o conceito de família e seu tratamento doutrinário e jurisprudencial, fomentando ainda o diálogo trazendo reflexões sobre a evolução histórica e legislativa da adoção. Compreendeu-se que a orientação sexual dos pais não faz distinção relevante na educação de crianças e adolescentes, de tal modo que entendeu-se por família o espaço social onde o sujeito encontra os direitos indispensáveis promovidos por lei e que grantem o seu pleno desenvolvimento.

Palavras-chave: Viabilidade psicológica da educação. Casal homoafetivo. Adoção. Família.

General aspects of adoption and reflections on the psychological viability of education by the homosexual couple

Abstract: The study aimed at discussing the psychological viability of education by the homosexual couple, considering the possibility of educating and propagating the full affective development of the homosexual family and its emerging aspects, with emphasis on the adoption institute. Of human beings as do "conventional" families, single-parent or biparental. The research also intends to address general aspects about the notion of family for the Law, as well as the concept of family and its doctrinal and jurisprudential treatment, as well as fostering dialogue, reflecting on the historical and legislative evolution of adoption. It was understood that the sexual orientation of the parents does not make a relevant distinction in the education of children and adolescents, in such a way that the family was understood as the social space in which the subject finds the indispensable rights promoted by law and that are fully developed.

Keywords: Psychological viability of education. Homoffective couple. Adoption. Family.

¹Bacharel em Direito pela Faculdade do Vale do Jaguaribe – FVJ (2016). E-mail: franciane.augusta@gmail.com

²Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS (2017), Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará – UFC (2013), Especialista em Direito Tributário pela Universidade do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP (2012) e Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR (2007). E-mail: gabpessoa@hotmail.com

³Especialista em Gestão e Coordenação Escolar (2015) e Graduado em Pedagogia (2013) pela Faculdade do Vale do Jaguaribe – FVJ. Professor nos Cursos de Administração, Ciências Contábeis, Letras, Pedagogia e Recursos Humanos na Faculdade do Vale do Jaguaribe – FVJ (2017). Presidente da Organização da Diversidade Aracatiense – ODARA (2013-2017). E-mail: tiego.cruz@fvj.br

1. Introdução

Através de um conceito mais demarcado, depreende-se a família albergando os consanguíneos em linha reta, os colaterais sucessíveis e os colaterais até quarto grau. No Código Civil de 2002, não existe descrição objetiva da palavra família, aceitando conceitos diversos, no entanto a preferível forma de se caracterizar a família seria que é a primeira instituição a qual a pessoa adentra mantendo contato com sua vida, e ela a acompanha, durante sua vida até a morte.

Com o progresso das relações humanas e as formações sociais, a família vem subsistindo com alterações em sua sustentação. Ainda, há bem pouco tempo, a família era formada apenas pelo casamento. Era reconhecida a partir da união de um homem com uma mulher com o intuito específico da procriação e perpetuação daquela unidade familiar. Formava-se em razão da manutenção do clã e o patrimônio construído era para esse fim.

O direito de família e sucessões é fortemente influenciado por essa noção de manutenção da unidade familiar. O casamento é uma das instituições mais remotas do mundo civilizado, sofreu ampla influência sócio religiosa. Todo esse contexto contribuiu à edição do Código Civil de 1916, garantindo direitos ao relacionamento matrimonial.

Em consequência dessa acepção, até os casais, mesmo os formalmente casados, que não podiam gerar sua prole eram pomenorizados, sofrendo humilhações por sua incapacidade de gerar seus próprios filhos. Filhos havidos fora do casamento também eram considerados “filhos ilegítimos”, “bastardinhos”, sofrendo restrições, inclusive, sucessórias.

Em decorrência das modificações sociais advindas da Revolução Industrial e da consequente inserção da mulher no mercado de trabalho, ocorreram relevantes modificações nos papéis dos cônjuges na família. Aos poucos, vieram as lutas pela independência e autonomia da mulher, que foi avançando cada vez mais como papel ativo na família e, principalmente, na sociedade, não corroborando e nem aceitando mais ser subjugada pelo homem, como anteriormente.

Os vínculos entre o Estado e a Igreja foram se afrouxando e, dessa maneira, os enrijecidos padrões de moralidade foram diminuindo. O escopo maior passou a ser a pretensão pela felicidade e, com ela, surgiram novas formas de famílias. Ante a esses novos ares, o constituinte necessitou ir junto com a evolução social, trazendo à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) a consagração dessas novas formas de convívio.

A família, que é considerada a base da sociedade, recebeu, então, uma maior atenção do Estado. Atualmente, todos os filhos, sejam adotados, tidos dentro ou fora do casamento têm os mesmos direitos. Aquele que tem uma família formada por união estável passou a ter direitos equiparados, como se casado fosse. Hodiernamente, percebe-se novas formações familiares. Desde que haja amor, afeto, essas formações humanas merecem ser chamadas de família, visto que cumprem a função desta no seu cotidiano.

Perante tanta diversidade, é um desafio definir o conceito de família na atualidade. As pessoas sabem o que fazer com o seu afeto e carinho, e não mais são obrigadas a comedirem os seus sentimentos para subjugar-se à vontade dos pais ou da sociedade. No que se refere ao instituto da adoção, com a Resolução n. 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pacificada pelo STF, ocorre um avanço significativo, que reconhece as relações homoafetivas como família.

Com o passar do tempo e o avanço das legislações, principalmente na CRFB/88 no Artigo 227, a unificação de direitos aos filhos gerados pelo casal e os não havidos por este, por meio da adoção como solução real e não discriminatória, influenciou no desenvolvimento, em que pese à família, como evolução social gerando os mesmos direitos aos filhos adotados e a restrição pelos novos modelos de unidade familiar.

A adoção é a circunstância mais ampla de colocar uma criança em família substituta, aquela que recebe a criança ou adolescente em face da destituição do poder familiar geradora, discriminada na Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), legislação esta que é referência mundial nos estudos jurídicos contemporâneos. De maneira errônea, a lei não é utilizada a contento.

A adoção por casais homoafetivos ainda é observada com muito preconceito, como se o simples fato de conviver com pessoas do mesmo sexo fosse algo que prejudicasse a sua formação e educação, visão essa também fortemente influenciada por preceitos religiosos. A falta de legislação específica contribui para o aumento desses índices preconceituosos, pois um aparato legal e mais concreto, efetiva a estabilidade das relações sociais e o respeito mútuo.

Nesta órbita, a família é fortificada através da adoção e gera consequências satisfatórias à sociedade. A análise prática da adoção por casais homoafetivos tutelados pelo Poder Judiciário, através das jurisprudências, traz uma perspectiva evolutiva para que se tenha uma abordagem com mais ênfase, de informar a sociedade, que esses parâmetros vêm evoluindo e tornando esse debate numa questão pacífica e geradora de discussão à defesa do direito a adoção por casais homoafetivos.

É sabido que a evolução dos costumes da sociedade favorece, gradativamente, a aceitação do direito a adoção por casais homoafetivos. No sistema jurídico brasileiro, percebe-se a renovação de conceituar e tentar definir as situações familiares, relevando a socioafetividade paterna ou materna.

O desempenho da função de pai ou mãe, com a criação de laços afetivos, recíproco com a criança, e o desempenho das atividades de educação e cuidado, passa a ser visto como suporte fático da filiação, concepção esta que ganhou força após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e a regulamentação das relações familiares, com especial atenção aos princípios da liberdade, da igualdade e da efetividade.

Nesse sentido, é fundamental o estudo do instituto da adoção nessa nova realidade. A discussão acerca deste, numa perspectiva pragmática, proporcionaria uma reflexão sobre as novas dimensões socioafetivas. Não obstante, a adoção realizadas por pessoas que possuem relações homoafetivas, também levanta a análise dos direitos fundamentais previstos na CRFB/88, em especial, o da isonomia, de um lado, e da proteção integral da Criança e do Adolescente, do outro.

Assim, o estudo trará uma contribuição genérica por discutir num mesmo espaço, aspectos relevantes sobre a família, a adoção e a viabilidade psicológica da educação pelo casal homoafetivo, através de uma abordagem bibliográfica à luz de Maria Berenice Dias (2015) e autores como Gonçalves (2012), Lima (2013) e Bordallo (2001), além de visitas pertinentes à Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB (1988), ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Eca (1990) e ao Código Civil (2002).

Neste contexto teórico, descrever aspectos relevantes, onde o afeto prevalece, sem ponderações ou restrições, a beneficiar casais que não conseguiram, por própria ou alheia a sua vontade gerar sua prole, compreende-se a colaboração as causas que lutam pelos direitos desta minoria, relevando o potencial afetivo e não discriminatório, como análise fática e contributiva aos casais homoafetivos, no sentido de garantir direitos isonômicos ponderando o valor afetivo.

2. Conceito de Família e seu tratamento doutrinário e jurisprudencial

O conceito de família necessita de uma abrangência maior no que toca toda a evolução histórica. As famílias existem em várias formatações, a discussão acerca deste tema torna o conteúdo muito restrito. Como afirma Maria Berenice Dias “Assim, difícil sua definição sem incidir num **vício de lógica**” (DIAS, 2015, p. 33, grifo da autora). De

modo que o direito de família regula a organização da mesma, atribuir um conceito específico é petrificar uma luta histórica.

A família era formada através do matrimônio, a legislação apenas regulava o casamento, as relações de filiação e o parentesco. A constatação social dos elos afetivos produzido sem a formalidade do casamento fez as relações extramatrimoniais adentrarem no mundo jurídico através das jurisprudências, o que resultou na inserção destas relações na Constituição Federal de 1988 como entidade familiar, utilizando a nomenclatura de união estável.

Notou-se, a partir de então, o legislador na urgência de formalizar esse instituto e incorporá-lo no Livro do Direito de Família. Não obstante, omitiram-se a disciplinar as famílias monoparentais, reconhecidas pela Constituição como entidade familiar. Outrossim, nada se refere as famílias homoafetivas, que passaram a ter reconhecimento na esfera do direito das famílias. Afirma ainda Maria Berenice Dias, que “houve a reinternacionalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor” (DIAS, 2015, p. 34).

A família é uma existência sociológica e consiste na sustentação do Estado, a essência de grande relevância em que descansa toda a composição social. Seja qual for a perspectiva em que é classificada, a família surge como uma entidade indispensável e fundamental, que será digna da mais vasta proteção do Estado (GONÇALVES, 2012).

Em um conceito amplo e sem análises críticas, a família é encontrada puramente como o elo entre o homem e mulher estabelecida pelos vínculos do matrimônio. É de tal maneira tão sólida essa ideia que a Constituição, ao proporcionar proteção especial à família e ao casamento, de modo nenhum, fala acerca da diversidade do sexo do casal. O Código Civil, ocasião em que cuida do casamento, não determina que o casal seja composto por pessoas de sexos distintos. Desta forma, na inexistência de impedimento constitucional ou legal, nega o óbice ao casamento homoafetivo.

Não se sabe a origem da homossexualidade, pode-se afirmar que sempre houve a prática homossexual. De modo nenhum se justifica o preconceito e a não aceitação aos homoafetivos frente à sociedade. Tal vivência é puramente uma forma diferente de viver, como qualquer outra, inclusive a relação heteroafetiva, para tanto se faz ao conhecimento a explanação da doutrinadora Maria Berenice Dias que a homossexualidade,

na Classificação Internacional das Doenças – CID está inserida no capítulo Dos Sintomas Decorrentes de Circunstâncias Psicossociais. O termo

‘homossexualismo’ foi substituído por homossexualidade, pois o sufixo ‘ismo’ significa doença, enquanto o sufixo ‘dade’ quer dizer modo de ser (DIAS, 2015, p. 271).

Frente à rejeição social, originário do repúdio com início na religião, as uniões homoafetivas receberam, durante toda a história, paradigmas e rotulações discriminatórias. A igreja instituiu o casamento como uma maneira de reproduzir a fé cristã: cresci e multiplicai-vos. A improdutividade da prole dos casais homoafetivos fora o que resultou ao preconceito e à marginalização.

A inexistência de legislação não expressa à ausência do direito, uma vez que as uniões homoafetivas, albergadas pelo “ativismo judicial”, pode-se concretizar em face da não vedação do instituto da adoção. O Estado em não conferir os direitos aos homossexuais é motivado pelo simples e grande preconceito.

O Poder Legislativo tem grande obstinação em chancelar uma nova legislação em virtude de decepcionar seu eleitorado. Defender uma minoria tornar-se-ia uma afronta aos seus eleitores. Mas esquece de que ao constituir cargo político passa a representar a totalidade e não parcialmente a sociedade.

3. Evolução histórica e legislativa da adoção

O instituto da adoção é encontrado nos sistemas jurídicos dos povos mais remotos, tendo significativo progresso, desde os seus primórdios, no direito antigo, até a atualidade. Era regra utilizada com a intenção de conservar os cultos domésticos, uma vez que as civilizações mais antigas compreendiam que os mortos deviam ser cultuados por seus descendentes, com a intenção de sua memória fosse honrada. Desta forma, conseguiria adotar aquele que não tivesse filhos e isto viesse a fomentar o risco da cessação da família.

No direito romano, a adoção teve seu ápice, advinda a ser mais pautada, disciplinada. Os romanos, além da incumbência religiosa, davam à adoção atribuição de essência familiar, política e econômica. A religião requeria, de maneira impreterível, que a família não se extinguisse, quando a natureza não consentisse que o cidadão romano tivesse filhos, poderia usufruir do instituto da adoção.

Os impactos políticos da adoção faziam com que obtivesse a cidadania romana, transformando-o de plebeu em patrício, sendo também uma forma de dispor para o poder. Vê-se o objetivo econômico quando era empregada para deslocar de uma família para outra a mão de obra dispensável.

A partir do século XIX o crescimento da família veio após a primeira guerra mundial. A lástima causada pela guerra internacional causou um crescimento nos números de crianças órfãs e abandonadas, o que veio a sensibilizar a população, fazendo com que a adoção voltasse à norma do dia (LIMA, 1965).

No Brasil, a adoção sempre fora conjecturada em lei. Existia nas Ordenações do Reino, que vigorou após a Independência. Análogo a legislação existente à época do Brasil Colônia e Brasil Império, a adoção de crianças órfãs e abandonadas era nula, o que acarretou pela elaboração de um conjunto de leis objetivando estabelecer os limites de seu reconhecimento enquanto força de trabalho doméstico.

Para a cautela das crianças expostas ou enjeitadas, nomenclatura utilizada a época, foram instituídos os orfanatos, incorporado a um espírito cristão de exercer o amor e a caridade e de se esquivar do infanticídio. A legislação colonial definia que os hospitais cuidassem das crianças abandonadas e, em sua ausência, as Santas Casas de Misericórdia.

Neste ínterim, havia a imprescindibilidade de ser conservada a identidade dos pais da criança que era objeto de um “mau passo”, da lascívia dos pais, classificados como pecadores. Outrossim, a primordialidade de se resguardar a vida das crianças, que, através do espírito cristão, não podiam ser responsabilizados pelos pecados dos seus pais. Desta forma, foram criadas as *Rodas dos Expostos* que permaneciam localizados nas Santas Casas de Misericórdia ou em conventos.

Tratava-se de uma mesa giratória que ficava com sua abertura virada para a rua, na parte aberta da referida roda era colocada a criança e a pessoa que a levava girava a alavanca, fazendo com que a mesa girasse, e logo após tocava-se um sino para acordar o funcionário ou a freira que estava de plantão, que retirava a criança da mesa e a encaminhava ao orfanato.

Após todo o procedimento era impossível a visão para a identificação da família que não queria a criança, tanto que as rodas eram localizadas em vias de pouco movimentos de pessoas, o que era proposital. No Brasil, a Roda dos Expostos mais conhecida era a da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

Na data de 02 de junho de 1965, fora promulgada a Lei n. 4.655, que conferia uma nova forma a adoção, fazendo com que os adotados passassem a ter integração mais ampla com a família. A discussão trazida acerca da legitimação adotiva era mais sadia para a criança do que acerca do sistema de adoção simples uniforme ao Código Civil.

Os requisitos para a legitimação adotiva diferiam dos requisitados para a adoção simples, tanto que a doutrina entendia haver um “sistema inteiramente autônomo, ao

estabelecer as condições em que é admitida a adoção legitimante” (BORDALLO, 2001, p. 253).

As regras da legitimação adotiva apenas eram aplicadas às crianças menores de 07 (sete) anos de idade, exceto quando já estavam na companhia dos adotantes, visto que se fundava na ideia de que não estivesse nenhum indício de lembrança da família biológica, uma vez que almejava uma integração mais factual da criança na família adotiva (art. 1º e seus parágrafos).

Os respectivos direitos neste ordenamento eram irrevogáveis, estabelecendo a elaboração de uma nova certidão de nascimento, versando-se de registro tardio, e proporcionar os filhos adotados àqueles naturais que, por casualidade, o casal viesse a gerar, salvo o direito sucessório (arts. 6º, 7º e 9º).

Com o surgimento do Código de Menores (Lei n.6.697/79), estabeleceu-se em nosso ordenamento jurídico a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples era praticada em detrimento dos menores de 18 (dezoito) anos, em conjuntura desproporcional, aplicando-se os dispositivos do Código Civil no que os relacionava, realizando-se por meio de escritura pública.

Ao que tocava a adoção plena era aplicada aos menores de 07 (sete) anos de idade, através de procedimento judicial, com caráter assistencial, substituindo a legitimação adotiva. Esta conferia a adotando a condição de filho, desvinculando-o completamente da família biológica. Quando concedida a adoção plena, era outorgado mandado de cancelamento do registro civil original.

A configuração da adoção plena foi preservada no Estatuto da Criança e do Adolescente com a nomenclatura única de adoção, extinguindo-se a figura da adoção simples. Ocorria, ainda, a configuração da adoção dos maiores de 18 (dezoito) anos de idade, que se regrava pelas normas estabelecidas no Código Civil.

O direito de família ganhou um novo aspecto com a Constituição Federal de 1988, e, por conseguinte, a adoção. Resultante desta nova regra do conteúdo surge a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que traz, em seu bojo, nova organização para a adoção de crianças e de adolescentes. Passa-se a ter dois regulamentos: a adoção regida pelo ECA restringido a crianças e adolescentes e determinado judicialmente, e a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos, regulada pelo Código Civil de 1916 e por meio de escritura pública.

Com o advento do Código Civil de 2002 passa-se a ter um regime jurídico próprio da adoção: o judicial. O artigo 1.623 do Código Civil aduz que, qualquer que seja a idade

do adotando, será judicial o procedimento para adoção. Já que o Código Civil de 2002 trazia capítulo que disciplinava o instituto da adoção, reforçando, até mesmo, alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, não poderia falar da adoção sem que aplicassem os dois diplomas legais.

Não existia algum conflito entre o Código Civil e o ECA, até porque, ao lerem os fundamentos apresentados para as emendas realizadas ao capítulo do Código Civil que relatava acerca da adoção, notava-se que traziam como justificativa a indispensável adaptação do texto do Código ao do Estatuto, sendo este mais minucioso do aquele.

Todo o capítulo do Código Civil que tratava da adoção foi revogado pela Lei n. 12.010/2009, restando somente dois artigos –1.618 e 1619. O primeiro deles dispõe que a adoção de crianças e adolescentes será regida pelas normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente. O segundo artigo trata-se da adoção de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, firmando que sua constituição se dê através de processo judicial e que serão aplicadas, no que couber, as normas do ECA.

Dentre vários projetos de leis elaborados e arquivados no Poder Legislativo, o Projeto de Lei n. 314, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, que fora aprovado e sancionado, resultou na Lei n. 12.010/2009. Segundo o doutrinador Galdino Augusto Coelho Bordallo:

“Esta denominação acaba por ser um grande equívoco, a um porque não é uma lei que reúne em seu corpo todo o regramento do instituto da adoção (...). A dois, porque sua finalidade foi a de realizar uma adequação do ECA, atualizando-o e tentando melhorar não só as regras da adoção, mas as concernentes às políticas públicas realizadas com a finalidade de garantir a convivência familiar.”

A Lei nº. 12.010/09 condiciona a adoção e aperfeiçoa a legislação. De um lado, procura-se albergar aspectos legais e processuais; do outro, assegurar os direitos da criança e do adolescente em consenso com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Pretende a proteção integral e prioritária de acrianças e adolescentes, entendidos como titulares de direitos e ratificar singularidade da adoção, dessa maneira levada ao conhecimento somente depois de esgotadas todas as oportunidades da permanência na família de origem ou família extensa.

O campo de interação entre o direito, psicologia e serviço social neste tema é substancial. A participação da equipe interprofissional existe desde o momento da ruptura do elo familiar, quer pela destituição do poder familiar, quer pela internação em entidade ou programa de acolhimento familiar, em que a criança ou o adolescente deve permanecer por no máximo dois anos, exceto declarada necessidade. Determina a reavaliação dessa

situação no mínimo a cada seis meses; dessa forma, confirma-se o caráter transitório da institucionalização.

4. Viabilidade psicológica da educação pelo casal homoafetivo

No âmbito dos conhecimentos da Psicologia e do Direito no Brasil, vale destacar a insuficiência de estudos referentes à família homossexual, alusivo aos seus vários aspectos relativos ao instituto da adoção. A família homoafetiva, assim como as famílias tidas como “convencionais”, monoparentais ou biparentais, são capazes de educar e de propagar o pleno desenvolvimento afetivo de seres humanos, seja com filhos biológicos ou adotivos.

Os questionamentos ou contra-argumentos mais reiterados, no que toca à criação e à adoção pelos casais de formação homoafetivas, possibilita a orientação sexual dos pais na interferência do crescimento da afetividade dos filhos, como se, pelo convívio, esses estivessem tendente a se tornarem, também, homossexuais.

Ergue-se também, por outro lado, observações acerca dos possíveis detrimentos em face da ausência dos dois referenciais básicos, o paterno e o materno, na educação do adotando. Corroborando com tais indagações, emergem-se outros, objetivando a gravidade do preconceito sobre a estrutura psíquica da criança ou do adolescente, no que toca à sua convivência social.

Identifica-se, neste aspecto, além da ausência de fundamentação científica e de comprovação fática para argumentos mais utilizados, a força histórica dos prejulgamentos e das distorções na concepção acerca da sexualidade de um modo geral, como o assento implícito, que alega proporções de realidades com as quais a sociedade já convive há muito tempo, e, em algumas situações, à margem da legalidade, por não serem “normais” ou serem inconstitucionais.

Não existe pesquisa científica alegando que a orientação sexual dos pais faz distinção relevante na educação de crianças e adolescentes. E sim o oposto, as pesquisas que existem nesta perspectiva direcionam, além de negar a tal hipótese da interferência da orientação sexual dos pais na dos filhos, a importância do afeto e da sólida estrutura emocional, como os elementos indispensáveis e relevantes ao completo ou saudável desenvolvimento dos filhos.

Da mesma forma poder-se-ia indagar se uma educação heterossexual estabelece violência moral tácita à afetividade de um ser humano que, desde a infância, sinte-se atraído por uma pessoa do mesmo sexo, ou mesmo, se tal educação interfere em a criança

se tornar heterossexual no futuro. O que leva ao questionamento é compreender o porquê de preponderar algo que não se indaga; algo que está ligado diretamente aos desejos do ser humano, algo que denota afetividade e amor. A orientação sexual não é um simples torna-se.

A realidade traz que o simples fato de os heterossexuais serem maioria não estão preocupados ou interessados em justificarem a atração pelo sexo oposto, nem se as suas orientações sexuais estão interferindo no desenvolvimento de sua prole, mesmo apresentando uma conjuntura afetiva de desejo diverso.

Segundo Dráuzio Varella (2015):

A antiga visão do sexo como um binário, condicionado pelos cromossomos XX ou XY, está definitivamente ultrapassada. Ela é incapaz de explicar a diversidade de orientações sexuais existentes nos seres humanos, nos demais mamíferos e até nas aves(...) Transmitidas de pais para filhos, epimarcas específicas nas regiões do DNA ligadas às reações dos tecidos fetais à testosterona oferecem bases mais sólidas, inclusive para entender os casos de bebês com órgãos sexuais ambíguos e das pessoas que julgam haver nascido em corpos que não condizem com sua individualidade sexual(...) A homossexualidade é um fenômeno de natureza tão biológica quanto a heterossexualidade. Esperar que uma pessoa homossexual não sinta atração por outra do mesmo sexo, é pretensão tão descabida quanto convencer heterossexuais a não desejar o sexo oposto(...) Os que assumem o papel de guardiões da família e da palavra de Deus para negar às mulheres e homens homossexuais os direitos mais elementares, não são apenas sádicos, preconceituosos e ditatoriais, são ignorantes.

O mais relevante do que a orientação sexual dos pais adotivos, é a capacidade desses pais em proporcionar à criança ou adolescente um ambiente amoroso, educativo e estável. Para tanto, os casais formados por pessoas do mesmo sexo estão equiparados aos demais, aptos a possibilitar um espaço familiar adequado ao amplo e saudável desenvolvimento dos que estejam sob os seus cuidados, do ponto de vista psicológico. Livremente, pois, da orientação sexual dos pais.

Deste modo, o resultado da colocação em família substituta, seja ela homoafetiva ou heteroafetiva, dependerá da retidão no exame do ambiente no qual o adotando poderá ser educado e, especialmente, da interpretação necessária e personalizada de cada pretensão, pela equipe multidisciplinar, pelo magistrado e pelo promotor de Justiça, com isenção de quaisquer preconceitos e enfatizando pelo melhor interesse da criança ou adolescente, do adotando.

Considerações Finais

A família é a sustentação de um ser humano, é através dela que se aprende como superar as dificuldades da vida, é na família que se depreende o respeito, o amor e o afeto, direito este previsto na Constituição Federal no artigo 226. Essa proteção constitucional é trazida através das novas formações de família. Um exemplo dessas modificações é o reconhecimento do casamento homoafetivo que consubstancia o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Essa contribuição jurisprudencial tem grande relevância para a adoção por casais homoafetivos, uma vez que exclui a ideia de que um casal homossexual não pode adotar, pelo não reconhecimento como entidade familiar.

Adotar é um ato esplendoroso, ofertar uma oportunidade a uma criança ou adolescente de estar em família, de receber amor, carinho, afeto, dignidade e aprender a importância de uma educação, que engloba todos os sentimentos já mencionados, perceber que não estará sozinha ou em abrigos, é um sentimento inexplicável, principalmente a quem oportuniza.

Nessa perspectiva, entende-se a necessidade da quebra de tabus referentes ao desenvolvimento psicológico e educacional de crianças e adolescentes adotados por casais homoafetivos, considerando que a orientação sexual de um sujeito não influi no pleno desenvolvimento do outro, onde, inclusive, não há registros científicos sobre tal hipótese. Assim, mais vale que a sociedade deve-se adequar as novas estruturas familiares, quebrando paradigmas, uma vez que os adotantes não estão pedindo nada mais do que respeito e oportunidade de construir uma família embasada no amor, no respeito e, acima de tudo, na dignidade.

Referências

BORDALLO, Gaudino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, K. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2001.

BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____, Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 mai 2017.

_____, Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 09 mai 2017.

_____, Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 4.655**, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm. Acesso em: 09 mai 2017.

_____, Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 09 mai 2017.

_____, Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 12.010**, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis n^{os} 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n^o 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 09 mai 2017.

_____, Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o código de menores. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>. Acesso em: 09 mai 2017.

_____, Presidência da República. Supremo Tribunal Federal. Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolucao_n_175.pdf. Acesso em: 09 mai 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2012.

LIMA, Cláudio Viana. **Legitimação adotiva**. Rio de Janeiro: M.S. Rodrigues Editor, 1965.

VARELLA, Drauzio. **Homossexualidade, DNA e a ignorância**. Artigos: Sexualidade, [S.L], nov. 2015. Disponível em: <https://drauziovarella.com.br/sexualidade/homossexualidade-dna-e-a-ignorancia/>. Acesso em: 09 mai 2017.